



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11060.000711/2004-28
Recurso nº	147.038 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Acórdão nº	102-49.307
Sessão de	08 de outubro de 2008
Recorrente	ELIAS DORNELLES
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

DESPESAS LIVRO-CAIXA - As despesas de taxas de inscrição, transportes e hospedagem efetuadas para comparecimento a encontros científicos, vinculados à área de atuação profissional do contribuinte, escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação hábil, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

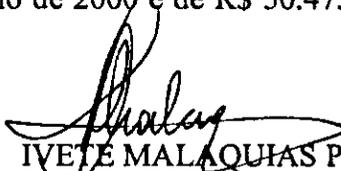
MULTA ISOLADA - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO - A partir da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, que alterou o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, o valor da multa isolada passou a ser de 50%, razão pela qual, em conformidade com o artigo 106 do CTN, tal norma, por se tratar de norma que reduz o gravame da penalidade, deve ser aplicada de forma retroativa.

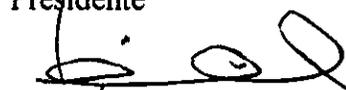
Preliminares parcialmente acolhidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998 e, AFASTAR as demais preliminares. No mérito, DAR provimento PARCIAL para: a) reduzir a multa isolada para o percentual de 50% (cinquenta por cento); b) restabelecer a dedução do valor de R\$ 308,30 nas despesas de livro-caixa, no ano de 2001; c) afastar da base de cálculo da exigência os depósitos bancários nos valores: R\$ 30.734,80 no ano-calendário de 2000 e de R\$ 50.475,88 no ano-calendário de 2002, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte, ora recorrente, foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 27 e 29 a 53, imputando-lhe as seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos, recebidos no ano de 2002, a título de resgate da previdência privada.
- (ii) Falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital referente à alienação, em 30/11/2001, de apartamento em São Leopoldo/RS.
- (iii) Glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente, no ano de 2001.
- (iv) Glosa de despesas escrituradas em livro caixa.
- (v) Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteadas indevidamente no ano de 2001.
- (vi) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no mês de janeiro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, janeiro a novembro de 2000 e fevereiro de 2002.
- (vii) Multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 28-04-2004, (fl. 03) e apresentou a defesa de fls. 574 a 581, sendo que a decisão de fls. 603 e seguintes julgou parcialmente procedente o lançamento em acórdão que possui a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

NULIDADE

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício, a fluência do prazo decadencial somente se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido formalizado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LIVRO CAIXA. DESPESAS.



São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis se forem efetuadas por representante comercial autônomo.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício quando necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO CAIXA. APLICAÇÃO DE CAPITAL.

É indedutível o valor gasto na aquisição e manutenção de bens com vida útil igual ou superior a um ano.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. *Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. *A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

Lançamento Procedente em Parte

Intimado do acórdão em 19 de maio de 2005 (fl. 645), em 20 de maio de 2005 (segunda-feira), o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 647 a 662, reiterando os seguintes argumentos:

- (i) Que em relação às despesas glosadas do livro-caixa, as planilhas de fls. 42 a 45 relacionam os valores das “outras despesas”, sem especificar a que se referem, situação que impossibilita a defesa do autuado, pois sem saber quais seriam estas outras despesas, não há como se manifestar em relação a cada uma delas;
- (ii) Que “exerce a função de Tabelião de Protesto, tendo recebido em sua conta corrente no Banco Santander Meridional S/A, no período de 29/01/93 a 12/07/01, depósitos referente ao pagamento de títulos apontados para protesto, que posteriormente foram repassados aos credores dos títulos, não revertendo tais valores em benefício do contribuinte impugnante. O mesmo ocorreu com a conta corrente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 02/06/01 e 03/02/03.”
- (iii) Que “o impugnante não tem condições de demonstrar cada título que foi pago e o valor depositado em suas contas, uma vez que a Lei n.º 9.942, de 1997, que dispõe sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívidas, em seu artigo 35, § 1º, III, dispõe que os arquivos referentes aos comprovantes de pagamento de títulos deverão ser conservados pelo prazo de 30 dias, sendo findo este prazo serão incinerados.”

- (iv) Que dentre as despesas apresentadas pelo impugnante como necessárias ao desempenho de sua função, grande parte foi glosada, sem que o mesmo tivesse oportunidade de justificá-las, uma vez que, embora já tenha solicitado, não lhe foi fornecida a relação das despesas glosadas. Diz o recorrente que é humanamente impossível justificar tais despesas sem a aludida relação.
- (v) Que a permissão legal para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a imposto e contribuições prevista na nova redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, só pode ser procedida a partir de fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 10.01.2001, data de publicação da Lei nº 10.174, de 2001, obedecendo, assim, o princípio da irretroatividade das leis.

Quanto à irretroatividade das Leis nº 10.174, de 2001 e Lei Complementar nº 105, de 2001, o recorrente tece extenso arrazoado, citando Doutrina de Maria Helena Diniz e Washington de Barros Monteiro e precedente da 4ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fazendo referência ao acórdão 104-19.812, decidido por maioria, relatado pelo Conselheiro Roberto Willian Gonçalves, acompanhado pelos conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. Vencidos os conselheiros Néelson Mallman, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leite, entendendo o julgado pela impossibilidade de aplicar, de forma retroativa, a Lei nº 10.174, de 2001 e a Lei Complementar 105, de 2001.

Por fim, o recorrente invocou, em defesa de sua tese, os fundamentos especificados na ação cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em que é relator o Ministro Marco Aurélio, que concedeu liminar obstaculizando, até decisão final do extraordinário, o fornecimento de informações bancárias à Receita.

Em oportunidade anterior, ao examinar estes autos, de imediato constatei que o recorrente tinha razão em relação à circunstância de que, por meio das planilhas de fls. 42 a 46, não era possível identificar o que tinha sido incluído na coluna “outras despesas”, objeto de glosa, razão pela qual, naquela oportunidade, sem examinar as questões de mérito, votei no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização identificasse, **mês a mês**, quais foram os gastos que incluiu no conjunto que denominou de “outras despesas”, fazendo referência aos documentos de fls. 239/363 dos autos, oportunizando manifestação ao contribuinte e posterior devolução dos autos a este Conselho.

A diligência acima proposta foi cumprida (fl. 675/683), sendo que os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Início a análise do recurso delimitando a matéria recorrida. Permanecem em litígio:

- a) preliminar de irretroatividade da n.º 10.174, de 2001;
- b) alegação de decadência em relação ao ano de 1998;
- c) despesas glosadas que o recorrente tem como necessárias ao desempenho de sua função de tabelião.
- d) depósitos bancários efetuados na conta corrente n.º 39024080.9-6, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 02/06/02 e 03/02/03, e em conta corrente do Banco MERIDIONAL no período compreendido entre 10/01/01 e 12/07/01.
- e) multa isolada.

Pelo que se extrai da relação de depósitos não justificados (fl. 51/52), o recorrente tinha as seguintes contas bancárias:

Nº conta	Banco	Agência	Extratos (fls.)	Observações
35.013662.0-6	Banrisul	0390.55	152 a 172 e 203 a 212	
39.024080.9-6	Banrisul	0390.55	213 a 222	Contribuinte, à fl. 148, alegou que, após rescisão de convênio anterior com o Banrisul, abriu esta conta para receber os pagamentos dos títulos protestados pelo Cartório. Diz ser conta com finalidade específica.
124810	Meridional	São Gabriel	176 a 198	Contribuinte, à fl. 148, alegou que a movimentação corresponde ao pagamento títulos protestados pelo Cartório. Diz ser conta com finalidade específica.
208524	Meridional	São Gabriel	199 a 202	
11585.1	CEF	São Gabriel	227 a 238	
13.090-0	Itaú	São Gabriel	223 a 225	Contribuinte, à fl. 147, antes do lançamento, informou tratar-se de conta conjunta com Eliane Dornelas de Dornelas

A relação de fls. 129 a 145 demonstra que a lista dos valores creditados nas contas de n.º 124810 do Banco Meridional e 39.024080.9-6, do Banrisul, aproximam-se dos R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Entretanto, no demonstrativo de fls. 52/53 de depósitos não justificados, tais valores ficaram reduzidos a R\$ 905.175,41. Foram excluídos das mencionadas contas os créditos sob os códigos “563 – CV CF AV do Banco Meridional” e “236 – CR TITULO, do Banrisul”, que a fiscalização concluiu tratar-se de valores referentes a pagamentos de títulos de terceiros encaminhados a protesto e quitados pelos devedores.

Assim, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2002 tem-se os seguintes valores correspondentes a depósitos não justificados, respectivamente: R\$ 27.312,87; R\$ 693.665,01; 133.721,65 e R\$ 50.475,88.

Fixados os pontos que tenho por relevantes, início a análise do recurso abordando a questão da irretroatividade da Lei n.º 10.174, de 2001.

Da irretroatividade da lei

Em que pese o meu entendimento, no caso concreto, considerando que a douta maioria do Colegiado decide na linha da decisão recorrida, por economia pessoal, para evitar a necessidade de designação de outro conselheiro para fazer voto vencedor em relação à preliminar de irretroatividade, ressalvo meu ponto de vista para, no caso dos autos, adotar o entendimento da douta maioria, votando no sentido de rejeitar a preliminar ora analisada.

Superada a questão da preliminar de irretroatividade, passo ao exame das demais matérias, iniciando pela decadência.

Da decadência

Diante do caso dos autos, cujo fato gerador complexo do imposto de renda se perfectibilizou em 31/12/1998, é a partir desta data que o prazo decadencial iniciou a fluir, findando em 31/12/2003, razão pela qual, quando da notificação do lançamento que se deu em 28/04/2004 (fl. 20-verso), o crédito tributário, correspondente ao ano-calendário de 1998 já se encontrava extinto.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998, sendo que neste ponto registro que a Conselheira Núbia não acolhe a decadência, mas também extingue o crédito correspondente aos depósitos bancários por outros fundamentos.

Da glosa de despesas que o recorrente tem como necessárias ao desempenho de sua função de tabelião:

O recorrente, conforme apurou a fiscalização, exerce a atividade de tabelião em cidade localizada no interior do Rio Grande do Sul. Argumenta que não pode fazer aponte de protesto de título sem antes intimar o devedor para que efetue o pagamento. Desta forma, terceirizou tais atividades. Na sua versão, estas despesas são necessárias à obtenção de seus recursos e devem ser deduzidas da base de cálculo.

Pelo que se extrai das notas fiscais anteriormente mencionadas tratam-se de valores mensais que giram em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por certo, se o autuado tivesse que designar funcionários e veículos seus para realizar tais diligências, as despesas seriam maiores. Não se pode imaginar um cartório de protesto sem despesas com notificações. Se tais notificações fossem realizadas mediante cartas com AR, o valor das despesas com correio seria maior do que os R\$ 2,70 pagos à empresa terceirizada, motivo pelo qual estou convencido do direito de deduzir ditos valores da base de cálculo. **No entanto, pelo que observo da decisão recorrida, tais despesas já foram restabelecidas, não havendo o que prover em relação a este ponto.**

Do elogiável acórdão recorrido, quanto à glosa das despesas de livro-caixa, restam que sejam **restabelecidos os valores de R\$ 268,30, 70,00 e 70,00**, especificadas nos documentos de fls. 333 a 335, referentes à participação do II Congresso dos Registradores Públicos do Rio Grande do Sul, que se realizou nos dias 06 e 07 de abril de 2001, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, que, ao meu sentir, não foram apreciadas no julgamento anterior.

Quanto aos valores glosados a título de IRRF, tais glosas devem permanecer, pois se tratam de valores retidos em face de pagamentos realizados a colaboradores (empregados) do autuado. Não são despesas suportadas pelo recorrente, mas sim por seus



colaboradores/empregados que tiveram os respectivos valores retidos e deduzidos de seus rendimentos.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários

Conforme destacado anteriormente, dos valores creditados na conta n.º 39024080.9-6, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na conta corrente n.º 124810, do Banco MERIDIONAL, foram excluídos créditos sob os códigos “563 – CV CF AV do Banco Meridional” e “236 – CR TITULO, do Banrisul”, que a fiscalização, “por amostragem significativa” concluiu tratar-se de valores referentes a pagamentos de títulos de terceiros encaminhados a protesto e quitados pelos devedores.

Efetuada o pagamento pelo devedor, a Instituição Financeira registrava o aviso de crédito na conta. A Fiscalização, conforme mencionou, por amostragem, analisou os avisos de créditos com os códigos 563 e 236. No entanto, em relação ao Banrisul, existem mais três avisos de créditos, sendo um em 12.01.2000 de R\$ 4.500,00, com o Código 2331; outro em 30.06.2000 de R\$ 1.462,80, com código 412 e outro em 15.02.2002 de R\$ 50.475,88, com código 5809, que pelas circunstâncias dos autos, pelas mesmas razões existentes em relação à exclusão dos demais valores especificados no código 235, tenho que ditos valores também se referem a títulos encaminhados a protestos e pagos pelos devedores, devendo ser excluídos da base de cálculo.

Quanto aos demais valores creditados em dinheiro ou cheques, apesar da verossimilhança das alegações do recorrente, mesmo levando em consideração que ficou comprovado que praticamente 90% (noventa por cento) dos valores tinham origem em títulos encaminhados a protestos, a prova existente nos autos não é suficiente para afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, razão pela qual mantenho o acórdão neste ponto, a exceção dos valores acima apontados e do valor de R\$ 24.772,00 creditado na Conta do Banco Itaú que o recorrente tem em conjunto com Eliane Dorneles de Dorneles, que não foi intimada para se manifestar, e nem figura como sua dependente na declaração de ajuste anual do recorrente.

Da multa isolada

A partir da Lei n.º 11.488, de 15.06.2007, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 351, de 22.01.2007, que alterou o artigo 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, o valor da multa isolada passou a ser de 50%, razão pela qual, em conformidade com o artigo 106 do CTN, tal norma, por se tratar de norma que reduz o gravame da penalidade, deve ser aplicada de forma retroativa.

ISSO POSTO, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998 e, NO MÉRITO, para **DAR provimento PARCIAL** para: a) reduzir a multa isolada para o percentual de 50% (cinquenta por cento); b) restabelecer a dedução do valor de R\$ 308,30 nas despesas de livro-caixa, no ano de 2001; c) afastar da base de cálculo da exigência constituída com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados os seguintes valores: R\$ 30.734,80 no ano-calendário de 2000 e de R\$ 50.475,88 no ano-calendário de 2002.



É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA